



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CLEOS

Processo nº. : 10665.001586/92-70
Recurso nº. : 03.665
Matéria : PIS/DEDUÇÃO – Ex: 1988
Recorrente : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO SUDOESTE MINEIRO
LTDA.
Recorrida : DRF em DIVINÓPOLIS – MG
Sessão de : 17 de março de 2000
Acórdão nº. : 107-05.936

PIS/DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto pela COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO SUDOESTE MINEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência com o que foi decidido no processo principal, termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAR 2000

Processo nº. : 10665.001586/92-18
Acórdão nº : 107-05.936

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10665.001586/92-18
Acórdão nº : 107-05.936

Recurso nº : 03.665
Recorrente : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO SUDOESTE MINEIRO
LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, da decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Divinópolis - MG, que julgou procedente o lançamento referente a Contribuição para o PIS, modalidade dedução do IRPJ, consubstanciado através do Auto de Infração de fls. 03.

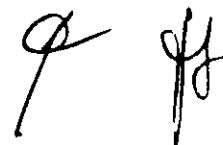
O procedimento fiscal refere-se ao exercício de 1988, com origem na exigência referente ao IRPJ, conforme consta do processo matriz nº 10665.001576/92-16.

O lançamento procedido em relação ao IRPJ e que motivou a exigência reflexa teve origem na redução indevida do lucro tributável, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da peça básica de autuação.

Às fls. 40/41, encontram-se as razões do recurso, que faz remissão às que foram ofertadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 109.377, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-05.883, em sessão de 23 de fevereiro de 2000.

É o Relatório.



Processo nº. : 10665.001586/92-18
Acórdão nº : 107-05.936

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos a tributação decorrente de Contribuição para o PIS/Dedução do IRPJ, relativa ao exercício de 1988, em razão da autuação no IRPJ, conforme consta do Auto de Infração de fls. 03.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, por redução indevida do lucro tributável, torna-se também exigível a contribuição para o PIS/Dedução do IRPJ.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Dessa forma, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2000.


PAULO ROBERTO CORTEZ

